

Data

CONGRESSO NACIONAL

MPV-350

00025

proposição

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

07/02/2007		Medida Provisória nº 350, de 22/01/2007			
Autor BILAC PINTO n° do prontuário					
1 Supressiva	2. Substitutiva		3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
Página 1/3	Art.		Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					
nº 11.265, de 03	de janeiro d " Art. 10	de 2006, qu	e passam a vigorar co	m as seguintes red	gos. n ^o s 10, 11 e 13, da Lei dações: de forma legível e de fácil
visualização, o seguinte: "AVISO IMPORTANTE: Este produto somente deve ser usado na alimentação					
de crianças menores de 1 (um) ano de idade, por recomendação de médico ou nutricionista. O leite					
materno é insub	stituível, ev	ita infecções	s e alergias e fortalece	e o vínculo mãe-fil	ho".
	"Art. 11	•••••	••••••	•••••	
§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil					
visualização, o seguinte: "AVISO IMPORTANTE: Este produto não deve ser usado na alimentação de					
crianças menores de 1 (um) ano de idade. O leite materno é insubstituível, evita infecções, alergias e é					
recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais."					
	"Art. 13	••••••	••••••••••••		
 I – utilizar ilustrações, fotos ou imagens de lactentes ou crianças de primeira 					
infância, ou imagens, frases ou expressões que induzam a considerar esses produtos substitutos do leite					
materno, o que s	se aplica à n	narca ou à lo	ogomarca;		

Ficam revogados os seguintes dispositivos da referida lei 11.265/06: Incisos I, II e III do § 1º, do Art. 13.

visualização, o seguinte: "AVISO IMPORTANTE: O leite materno é insubstituível, evita infecções,

alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais."

§1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil

e

JUSTIFICAÇÃO

O leite materno é insubstituível, pois evita infecções e alergias sendo, por isso, recomendado para lactentes e crianças de até dois anos ou mais. Por essa razão, a Organização Mundial de Saúde - OMS e o Fundo das Nações Unidas para a Infância — UNICEF vêm, desde os anos 80 do século passado, fazendo um grande movimento, inclusive de caráter normativo, que já conta com a participação do Brasil, para a proteção, promoção, incentivo e apoio ao aleitamento materno.

O Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno da OMS, recomenda na rotulagem dos produtos abrangidos pela lei 11.265/06, orientações afirmativas, que abordem os seguintes pontos: 1. as palavras "Aviso Importante" ou equivalente; 2. declaração sobre a superioridade da amamentação; 3. declaração de que o produto deve ser utilizado somente quando recomendado por um profissional de saúde, quanto à necessidade e o método adequado para seu uso; e, 4. Instruções para o preparo adequado e uma advertência acerca dos riscos para a saúde resultantes do preparo incorreto.

A Lei no. 11.265, de 3 de janeiro de 2006, como se constata, extrapola os ditames da OMS deixando de ter um "caráter educativo e orientador" e propugnando o uso de "orientações negativas e atemorizantes" para os leites em geral, do tipo "o Ministério da Saúde adverte:", o que foge ao espírito que levou a sua adoção. Isto certamente acarretará desinformação entre os consumidores e prejuízos para os produtores de leite que, sendo pequenos em sua maioria, também merecem a atenção, a proteção e o incentivo do Estado.

A importância do leite na dieta alimentar do brasileiro, especialmente o de vaca, como fonte suplementar de nutrientes — cálcio, proteínas, fósforo e vitaminas, é de tal ordem que o Ministério da Saúde publicou, no final de 2005, o "Guia Alimentar para a População Brasileira - Promovendo a Alimentação Saudável". Nele recomenda-se o consumo diário de 3 porções de produtos lácteos, equivalentes a 200 litros de leite/ano per capita (50% superior ao consumido hoje).

Dentro deste escopo, como parte dos esforços para incentivar o consumo de leite, visando a combater a fome e a desnutrição, o Governo Federal, através de Programa do Leite (Fome Zero), vem distribuindo cerca de 1.000.000 litros de leite por dia nas regiões Nordeste do Brasil e Norte de Minas Gerais, tendo como público alvo gestantes, nutrizes, idosos e crianças de 6 meses (lactentes) a 6 anos de idade (primeira infância e crianças).

Neste sentido, a Lei 11.265/06, ao impor advertências e restrições na rotulagem das embalagens dos diversos tipos de leite, prejudica o atendimento ao objetivo do Governo Federal de combater a fome e a desnutrição, sem tampouco contribuir eficazmente para a prática do aleitamento materno. Há um conflito dentro da Política Pública de alimentação.



Denegrir ou tentar parecer "perigoso" o consumo de leite com a "Cláusula de Advertência" da Lei 11.265/06: "O Ministério da Saúde adverte: Este produto não deve ser usado para alimentar crianças menores de 1 (um) ano de idade, a não ser por indicação expressa de médico ou nutricionista"; prejudica os esforços de combate à fome e a desnutrição, sem contudo contribuir na fixação da idéia da importância do "aleitamento materno". Liminarmente, a expressão "O Ministério da Saúde adverte" deve ser substituída. Ela transmite a impressão de que as empresas, deliberadamente, não desejam informar seus consumidores sobre tema tão relevante, o que não é verdadeiro.

Para piorar, ao fixar que tais frases devam ser inseridas no painel principal, de forma legível e de fácil visualização, além de vedar o uso de "fotos, desenhos ou outras representações gráficas", a Lei no. 11.265/06 está equiparando o leite, importante fonte de alimentação e nutrição, aos cigarros e aos medicamentos controlados. Até mesmo as bebidas alcoólicas tem tratamento melhor. Suas embalagens exibem, sem destaque, a singela frase: "aprecie com moderação", resultado de Auto-Regulamentação do setor e não por força de lei.

Ao mudar as regras de rotulagem da forma que foi feito, o legislador desviou-se do propósito de incentivar o aleitamento materno, estabelecendo exigências que só irão gerar insegurança junto às mães e consumidores quanto ao valor nutricional do leite, e, ainda pior, colocar em dúvida sua incontestável importância na dieta dos brasileiros de todas as idades.

A Lei no. 11.265/06 deve acolher as alterações aqui propostas, uma vez que perfeitamente consistentes com o que está proposto no Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno da OMS e em condições de dar uma contribuição efetiva para a proteção, promoção, incentivo e apoio ao aleitamento materno. Somente desta maneira atingirá sua finalidade na redução da fome e desnutrição, até pela melhor educação das mães quanto à importância do leite materno no futuro de seus bebês, sem, desnecessariamente, confundir e atemorizar os consumidores, tal como ocorre no texto atual.

PARLAMENTAR

BILAC PINTO

